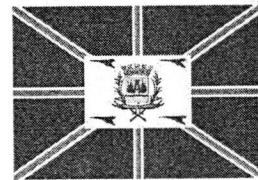




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 055/2020

“Referenda a doação de insumos da Secretaria Municipal de Saúde com datas de validade próximas ao vencimento à Missão Sal da Terra e à Santa Casa de Misericórdia de Araguari, conforme especifica, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Saúde autorizado a proceder a doação, à Missão Sal da Terra, dos seguintes insumos que foram encontrados com datas de validade próximas ao vencimento, conforme quantidades a seguir discriminadas:

I – 630 (seiscentos e trinta) unidades de Algodão Ortopédico 20cmX1m, com validade até agosto de 2020;

II – 200 (duzentas) unidades de Algodão Ortopédico 20cmX1m com validade até maio de 2020;

III – 120 (cento e vinte) unidades de Algodão Ortopédico 20cmX1m, com validade até junho de 2023;

IV – 40 (quarenta) unidades de Algodão Ortopédico 20cmX1m, com validade até julho de 2020;

V – 639 (seiscentos e trinta e nove) unidades de Algodão Ortopédico 15cmX1m, com validade até agosto de 2020;

VI – 220 (duzentas e vinte) unidades de Algodão Ortopédico 15cmX1m, com validade até julho de 2020;

VII – 320 (trezentas e vinte) unidades de Algodão Ortopédico 10cmX1m, com validade até julho de 2020;

VIII – 100 (cem) unidades de Algodão Ortopédico 10cmX1m, com validade até agosto de 2020;

IX – 240 (duzentas e quarenta) unidades de Algodão Ortopédico 10cmX1m, com validade até maio de 2020;

X – 300 (trezentas) unidades de Fio de Sutura nº 2, com validade até julho de 2020;

XI – 272 (duzentas e setenta e duas) unidades de Fio de Sutura nº 4, com validade até junho de 2020.

Art. 2º Fica, ainda, autorizada a doação pelo Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Araguari, dos seguintes insumos, conforme quantidade a seguir discriminada:

I – 666 (seiscentos e sessenta e seis) unidades de Fio de Sutura nº 2, com validade até julho de 2020;

II – 910 (novecentas e dez) unidades de Solução Glicofisiológica 500 ml, com validade até maio de 2020;

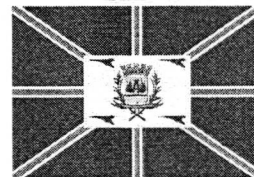
III – 1060 (mil e sessenta) unidades de Solução Glicofisiológica 500 ml, com validade até junho de 2020;

IV – 440 (quatrocentas e quarenta) unidades de Solução Glicofisiológica 250 ml, com validade até maio de 2020.

Parágrafo único. Os insumos doados à Santa Casa de Misericórdia de Araguari destinam-se exclusivamente aos serviços médicos prestados aos pacientes atendidos através do Sistema Único de Saúde.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º A doação de que trata esta Lei, tendo em vista o objetivo de se evitar o seu perecimento e consequente prejuízo ao erário municipal, e os fins e uso de interesse social, devidamente justificado, foi celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Pública Municipal e o donatário, sem prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 17, II, *a*, da Lei nº 8666/93 e do artigo 21, II, *a*, da Lei Complementar Municipal nº 38/2005.

Art. 4º A formalização da doação para o repasse dos insumos de que trata esta Lei ocorreu mediante a assinatura do respectivo termo simplificado celebrado entre as partes interessadas.

Art. 5º Fica referendado como doação, o repasse de insumos descritos nos incisos I a XI do art. 1º, e nos incisos I a IV do art. 2º desta Lei, feitos, respectivamente à Organização Social Missão Sal da Terra e a Santa Casa de Misericórdia de Araguari.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

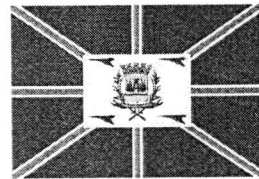
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Câmara Municipal este Projeto de Lei que “Referenda a doação de insumos da Secretaria Municipal de Saúde com datas de validade próximas ao vencimento à Missão Sal da Terra e à Santa Casa de Misericórdia de Araguari, e dá outras providências.”

A Secretaria Municipal de Saúde solicitou à Procuradoria-Geral do Município o envio à Câmara Municipal de Projeto de Lei referendando a doação de insumos, cujas datas de validade estão próximas ao vencimento, com o fito de evitar o perecimento dos produtos e prejuízo aos cofres públicos, conforme cópia do ofício anexo.

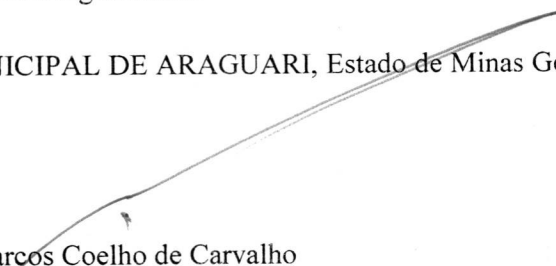
O artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 permite a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral nos casos de calamidade pública e estado de emergência, situações estas decretadas no Município de Araguari através do Decreto Municipal nº 062, de 16 de abril de 2020 e do Decreto Municipal nº 037, de 16 de março de 2020.

O interesse público e social presente nos aludidos negócios jurídicos resta devidamente demonstrado na medida em que, além de visar impedir prejuízos aos cofres públicos, tem por escopo também municiar a saúde pública no âmbito do território do Município de Araguari, principalmente considerando e pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Desta feita, o Projeto de Lei referenda a doação de insumos da Secretaria Municipal de Saúde com datas de validade próximas ao vencimento à Missão Sal da Terra e à Santa Casa de Misericórdia de Araguari, entidades sem fins lucrativos, o qual, após transformado na futura lei, traduzirá em economicidade e eficiência do serviço público municipal.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Saúde
Rua Dr. Afrânio, 161, Centro.
Araguari – MG

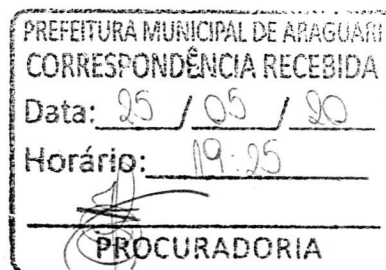
Araguari, 21 de maio de 2020.

Ofício nº: 85/2020/SMS

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Destino: Procuradoria-Geral do Município de Araguari

Assunto: Encaminhamento/Solicitação



Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, serve o presente para SOLICITAR a realização de projeto de lei de permuta ou doação de materiais vincendos encontrados no almoxarifado do Hospital Municipal e destinados a Missão Sal da Terra e que serão utilizados pela UPA – Unidade de Pronto Atendimento e ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, situadas neste município.

A quantidade total de materiais vincendos e os materiais vincendos de interesse das beneficiárias, com suas devidas quantidades, destinação e data de vencimento são os constantes das tabelas abaixo:

Tabela abaixo com a especificação dos materiais vincendos, quantidade e data de validade.

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALIDADE
910	UND.	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 500 ML	mai/20
1060	UND.	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 500 ML	jun/20
440	UND	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 250ML	mai/20
630	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	ago/20
200	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO	mai/20

		20CMx1M	
120	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	jun/23
40	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	jul/20
639	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 15CMx1M	ago/20
220	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 15CMx1M	jul/20
320	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	jul/20
100	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	ago/20
240	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	mai/20
1632	UND	FIO DE SUTURA Nº 2	jul/20
272	UND	FIO DE SUTURA Nº 4	jun/20

Tabela com os materiais de interesse da Missão Sal da Terra e que serão utilizados pela UPA – Unidade de Pronto Atendimento, com as respectivas quantidades são:

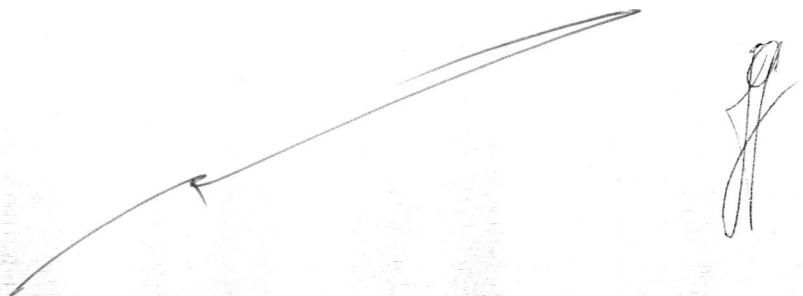
QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALIDAD E
630	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	ago/20
200	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	mai/20
120	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	jun/23
40	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 20CMx1M	jul/20
639	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO	ago/20

		15CMx1M	
220	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 15CMx1M	jul/20
320	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	jul/20
100	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	ago/20
240	DZ	ALGODÃO ORTOPEDICO 10CMx1M	mai/20
300	UND	FIO DE SUTURA Nº 2	jul/20
272	UND	FIO DE SUTURA Nº 4	jun/20

Tabela com os materiais de interesse do Hospital Santa Casa de Misericórdia, com as respectivas quantidades são:

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	VALIDADE
910	UND.	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 500 ML	mai/20
1060	UND.	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 500 ML	jun/20
440	UND	SOLUÇÃO GLICOFISIOLOGICA 250ML	mai/20
666	UND	FIO DE SUTURA Nº 2	jul/20

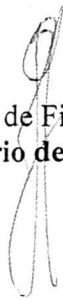
Justifica-se o repasse desses materiais em decorrência dos produtos possuírem data de validade próxima de sua expiração, devendo ser utilizados mais brevemente possível pelas instituições beneficiadas.



As instituições beneficiadas já possuem uma ligação jurídica com a Prefeitura Municipal de Araguari, sendo que a Missão Sal da Terra tem um Contrato de Gestão de n.º 084/2016 e o Hospital Santa Casa de Misericórdia possui vários convênios firmados com o Município, justificando assim o repasse para as referidas entidades.

Sem mais para o momento, renovo minha estima e consideração.

Atenciosamente.



Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

Dr. Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município





DECRETO Nº 62, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

"Declara estado de calamidade pública no Município de Araguari em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID - 19, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 20, da Lei Municipal nº 6.198, de 4 de julho de 2019, que "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2020, e dá outras providências", o qual preceitua que na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal, segundo a qual a Medida Cautelar se Aplicada a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de abertura de crédito extraordinário no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para tomar providências de enfrentamento do COVID-19, que para tanto é preciso que haja decretação de estado de calamidade pública na área da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações, o Decreto Estadual nº 47.891, de 30 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 037, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência na área da saúde municipal;

CONSIDERANDO que em razão das medidas emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município de Araguari, bem como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO a caracterização do Estado de Calamidade Pública, diante da situação anormal da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a manifestação favorável à decretação de estado de calamidade pública conforme deliberação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito do Município de Araguari, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente novo Coronavírus - COVID - 19.

Parágrafo único. O estado de calamidade pública de que trata o caput deste artigo será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 2º Ficam autorizados, nos termos do inciso XIII, do art. 15, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso XXIII, do art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 23 de julho de 2015, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID - 19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único. Compete ao dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos do caput deste artigo serão submetidas à ratificação do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus no Município de Araguari, instituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 047, de 30 de março de 2020.

Art. 4º Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto no inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º, à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de abril de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

Ailton Donisete de Souza
Secretário da Fazenda

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/04/2020

DECRETO Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

(Vide Decreto nº 60/2020)

"Declara situação de emergência na área da saúde municipal, tendo em vista as recomendações do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, constituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as recomendações do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, composto pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, dentre elas a necessidade de declarar situação de emergência na área da saúde municipal, conforme deliberação ocorrida na reunião realizada hoje;

CONSIDERANDO ser preciso tomar medidas emergenciais visando o enfrentamento, a prevenção e manejo clínico correlatos à proliferação do coronavírus no nosso Município, principalmente no tocante à realização de compras e contratação de serviços mediante dispensa de licitação, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência na área da saúde e outras correlatas na Administração Pública Municipal, durante o período de vigência do Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, ficando autorizada a compra direta, mediante dispensa de licitação, de medicamentos, suplementos médicos e hospitalares, produtos de higiene e limpeza, dentre outros, bens e mercadorias, assim como a contratação de serviços essenciais para o enfrentamento, prevenção e manejo clínico referentes ao coronavírus no Município de Araguari.

Art. 2º Em havendo necessidade imperiosa que justifique o contingenciamento de gastos os recursos financeiros municipais serão direcionados prioritariamente para a área da saúde nas ações de enfrentamento, prevenção e manejo clínico alusivos ao coronavírus.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo na sequência ser publicado no órgão de imprensa oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Prefeito Secretário de Saúde

André Fabiano dos Reis Rafael Scalia Guedes
Superintendente da SAE Presidente da FAEC

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)~~

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/09/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

"DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertencam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

§ 2º Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem sua qualificação, na forma que a lei determinar.

§ 3º Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

§ 4º O Município disporá seus bens dominicais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;

III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) por habitantes;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 5º Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste artigo.

§ 6º A Administração promoverá ampla discussão com a comunidade sobre a aquisição, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

§ 7º Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º Os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos a oneração, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível nos termos do § 4º, do artigo 2º e, bem assim, nos casos e formas que a lei prescrever.

Art. 5º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público e sua posse caberá conjunta e indistintamente à coletividade, que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º São indisponíveis:

I - os bens públicos municipais do uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projetos de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) uso institucional;
- b) espaços verdes;
- c) praças;

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º A afetação de bens disponíveis far-se-á por lei.

Art. 7º A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei.

Capítulo II DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 8º A Administração Pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporarão ao patrimônio municipal, para a realização de seus fins.

§ 1º As aquisições são procedidas:

I - contratualmente, sob a forma de:

- a) compra;
- b) permuta;
- c) doação;
- d) dação em pagamento;

II - compulsoriamente, sob a forma de:

- a) desapropriação;
- b) adjudicação em execução de sentença;
- c) destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força de legislação pertinente;
- d) usucapião;
- e) concessão de domínio de terras devolutas.

§ 2º A aquisição do bem dependerá de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º A aquisição de bens far-se-á em processo regular especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.

§ 4º Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 9º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 10 Vetado.

Art. 11 O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

Capítulo III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 12 Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

V - autorização de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 13 A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à

atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 14 A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

Art. 15 A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 16 O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação

cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 17 A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

Art. 18 A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Art. 19 Vetado.

Capítulo IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) doação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa, ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 22 A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa e observado o interesse público.

Art. 23 O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois (2) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 10, desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

Art. 25 Na aquisição de bens, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 26 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar e legislação própria.

Art. 27 O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviço a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízo;

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 28 As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado por:

I - órgão competente da Administração Municipal;

II - perito habilitado devidamente cadastrado para esta finalidade.

III - comissão permanente avaliadora da Administração Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Parágrafo Único - Os membros da comissão de avaliação da Administração Municipal serão remunerados pelas suas atuações, segundo o quantitativo de laudos elaborados, cujo valor a ser rateado entre os mesmos será estabelecido por decreto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

Art. 29 As leis autorizativas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - de fixação de:

- a) área mínima a ser edificada;
- b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 30 Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo Único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre bens públicos.

Art. 32 Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer

autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 É vedado ao Poder Público Municipal, edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como ginásios de esportes, manterão consonância com os dispositivos desta Lei Complementar e regulamentos complementares.

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar, por decreto, normas e preços para a utilização dos bens referidos neste artigo.

Art. 35 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de outubro de 2005.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/11/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.